



## **LEI Nº. 1034/2016**

**SÚMULA:** "*Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sapopema – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências*".

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná usando de suas atribuições legais, APROVOU e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sapopema – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Sapopema – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

**Artigo 2º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§1º.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo,

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**Artigo 3º.** A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31/12/2016, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Finanças.

**Artigo 4º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos até 30/04/2017.

**§1º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**§2º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

**§3º.** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

**I-** R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Sapopema-PR;

**II** – R\$40,00 (quarenta reais) para os demais sujeitos passivos.

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**§4º.** As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**§5º.** O pedido de parcelamento implica:

**I** – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

**II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§6º.** No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar com seu requerimento:

**I** – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça.

**II** – recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente(s) ao(s) advogado(s) da causa;

**§7º.** O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, serão corrigidos conforme o Código Tributário Municipal, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

**§8º.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.

**I** - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**II** – para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

**§9º.** O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Artigo 5º.** Até o prazo de 30/04/2017 previsto no artigo 3º desta lei, fica facultado à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§1º.** Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

**§3º.** O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Finanças/ Tesoureiro municipal em até 30 (trinta) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**Artigo 6º.** O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante ato do Secretário de Finanças/ Tesoureiro, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**II** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**III** – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**V** - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Sapopema e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**§1º.** A exclusão do contribuinte, do REFIS MUNICIPAL, acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§2º.** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

**Artigo 7º.** O Secretário de Finanças/ Tesoureiro, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Artigo 8º.** O REFIS MUNICIPAL, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Artigo 9º.** Em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

demasiadamente tanto o contribuinte quanto a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da LRF (101/2000), ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Municipal, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim ficam cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

**§1º.** Ficam anistiados os débitos todos os débitos junto ao Município.

**§2º.** Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por este artigo, que estejam no limite de até R\$150,00 (cento cinquenta reais) serão extintos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, §6º, do artigo 4º desta lei.

**§3º.** O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

**Art. 10.** Ainda em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto o contribuinte quanto a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da LRF (101/2000), fica a Fazenda Municipal dispensada de promover a execução fiscal, de débitos superiores a R\$ 80,00 (oitenta reais) e ou iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos real), podendo, entretanto fazê-lo, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

**§1º.** Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Municipal, de valor consolidado superior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e ou igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**§2º.** Os autos de execução a que se refere este artigo serão, quando arquivados, reativados, na época em que os valores dos débitos ultrapassarem o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (26/10/2016).**

**GIMERSON DE JESUS SUBTIL  
PREFEITO MUNICIPAL**